

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

PROJETO DE LEI 41/2020.

EMENTA: EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO JARDIM TUPI.

Autoria : Executivo Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5552 / 20
Recebido em:	10 / 08 / 20 às 17:10
Protocolista	

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que ora se debate trata do Centro Municipal de Educação Infantil localizado na Rua Curitiba, nº 1.255, Jardim Tupi, doravante denominando-o Antonio de Oliveira Geraldo .

A Exposição de Motivos do Projeto esclarece que já existia, entre os anos de 1982 e 2012, uma unidade escolar com o mesmo nome . Além disso, afirma que o Senhor Antonio trabalhou muito por Cambé e é uma pessoa de elevada estima e consideração para o Município e para os interesses coletivos.

Passa-se à análise detalhada.

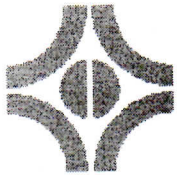
II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Art. 5. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De mais a mais, também assim estabelece a mesma Lei Orgânica Municipal, no que tange à temática do Projeto de Lei em questão:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...)

XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

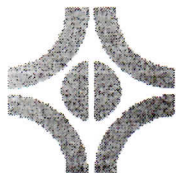
Sendo assim, no apresentado Projeto de Lei destaca-se que a iniciativa partiu do Poder Executivo Municipal, em total conformidade como texto legal, motivo pela qual não há de se falar em qualquer reparo nesse sentido.

B – DA NOMENCLATURA DE ESPAÇOS PÚBLICOS E DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se devidamente afinado à carga valorativa constitucional, em especial no que concerne aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

De pronto, ratifica-se a existência de lei municipal específica que trata do tema da nomenclatura e colocação de placas nos bairros, loteamentos, vias, praças, logradouros públicos, próprios e outros bens públicos de qualquer natureza do Município de Cambé (Lei 2.016/2005), grifando os seguintes dizeres:

Art. 3º. – A nomenclatura oficial obedecerá as seguintes normas:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

- I- Não haverá no Município nomes em duplicata;**
- II- São vedados nomes de personalidades vivas;**
- III- Terão preferência nomes de significação cívica e cultural e os evocativos locais;**

3

Isto posto, frisa-se novamente a total conformidade do projeto aventado com o texto legal em comento, não existindo afronta nenhuma nessa senda.

Por fim, quanto aos princípios da moralidade e impessoalidade, cumpre apontar que a homenagem a ser prestada mostra-se pertinente e consoante com os valores precípuos da Administração Pública, uma vez que o agraciado é pessoa de elevada estima e consideração. Portanto, não há óbice algum para o prosseguimento da discussão e votação do projeto de lei vergastado.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 10 de agosto de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	

